



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de...18 de fevereiro de 1991....

ACÓRDÃO Nº...103-11.020

Recurso nº 98.319 - IRPJ - EXS: 1985 a 1988

Recorrente EDUARDO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA

Recorrid DRF em NITERÓI - RJ

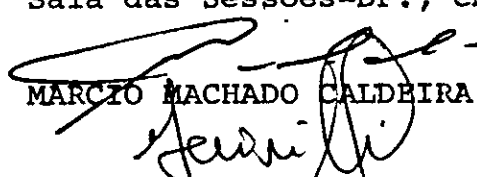
IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A entrega da declaração de rendimentos, após inicia do o procedimento fiscal, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 723 do RIR/80, caso não ha ja imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 18 de fevereiro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente), VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 98.319

Acórdão nº 103-11.020

Recorrente: EDUARDO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Eduardo Confeção de Roupas Ltda., inscrito no CGC sob o nº 27.712.892/0001-00, recorre a este Conselho de Contribuintes iniciando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 30/31, que considerou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fl. 1.

Por este Auto de Infração se exige do contribuinte a multa de NCz\$ 292,64, prevista no art. 723 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), em virtude de ter deixado de entregar, espontaneamente, e no prazo legal, suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 a 1988.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, alega que trata-se de pequena empresa, tendo funcionado até 29/10/84 e que após a intimação apresentou as declarações correspondentes aos exercícios de 1985 e 1986, sem ocorrer falta ou insuficiência de recolhimento de imposto.

Após a informação fiscal de fls. 22, foi proferida a decisão singular mantendo o lançamento efetuado.

Em seu apelo de fls. 34, expõe como razões de defesa o fato de ser pequena empresa, de ter paralizado suas atividades em outubro/84 e de ter entregue as declarações exigidas. Alega, ainda, que o Auto de Infração não possui data de emissão.

Requer ao final, face a estas condições, que o Auto de Infração seja considerado insubsistente, ou que lhe seja concedido novo prazo para pagamento da multa, sem juros e correção monetária.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.020

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e de le tomo conhecimento.

Insurge o contribuinte contra a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80, em virtude da entrega de suas declarações de rendimentos, após intimado a apresentá-las.

Suas alegações de fato são, primeiro que teve receita somente em 1984, abaixo do limite de isenção, e segundo, que o auto de infração não possui data.

Segundo dispõe o art. 123 do RIR/80 as isenções referidas no capítulo III não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas no regulamento do imposto sobre a renda.

Os artigos 592 e 594 também do RIR/80, prevêem a entrega da declaração de rendimentos para todas as pessoas jurídicas, inclusive as sociedades isentas por reduzida receita bruta (Port. MF-GB 337/69, alínea "e").

Assim, a isenção acima, não exime a empresa do cumprimento desta obrigação acessória.

Quanto à falta de data no Auto de Infração, essa omissão não determina a sua anulabilidade, nem é impeditiva do início da contagem de prazo para pagamento, ou impugnação, porquanto esta somente começa a fluir após a ciência do autuado, conforme AR de fls. 13.

A data do Auto de Infração é uma questão formal e secundária, se fosse questão relevante, haveria de considerar-se, no caso, a data de sua protocolização na repartição de origem.

Pelo Exposto, voto no sentido de negar provimento ao

recurso.

Brasília-DF., em 18 de fevereiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR